

(Des)controles da inquisitorialidade: a administração de conflitos e a organização da Justiça brasileira em perspectiva comparada¹

(Un)manageability of inquisitorial procedures: a comparative approach of Justice administration and organization in Brazil

(Dé)règlement de l'inquisitorialité: l'administration et de l'organisation de la Justice brésilienne en perspective comparée

Pedro Heitor Barros Geraldo

Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

O artigo compara por contraste as descrições das práticas de administração da justiça no Brasil com o trabalho nas audiências judiciais francesas em primeira instância. Sugiro duas distinções para compreender as práticas judiciais em relação ao processo, a valorização do acesso pelo registro e os registros de acesso; e a organização das audiências judiciais, as audiências de gabinete e as coletivas. Por fim, argumento que a Justiça brasileira se organiza para atender às finalidades do processo.

Palavras-chave: Processo, Acesso à justiça, Inquisitorialidade, Organização da justiça, Comparação por contraste.

¹ A primeira versão deste artigo foi apresentada na Mesa Redonda Lava Jato e as ciências sociais organizado por Arthur Trindade na ANPOCS de 2021 a quem agradeço pelo convite e pelos comentários. Esta pesquisa contou com o financiamento da Fundação Carlos Chagas de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq ao Projeto *A organização social dos operadores do direito*. Agradeço pelo apoio financeiro do INCT-InEAC e pela interlocução os pesquisadores da rede de pesquisa e ao Prof. Lenin Pires, diretor do InEAC-UFF, em apoiar institucionalmente esta pesquisa. Agradeço aos colegas Roberto Kant de Lima, Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Fábio Ferraz de Almeida pela revisão e pelos comentários acurados aos argumentos do artigo. Agradeço também a Paulo Eduardo Alves da Silva pela interlocução a respeito do “processo” e pelo acolhimento na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo durante o período de licença capacitação entre abril e junho de 2022.

Recebido em 29 de junho de 2022.
Avaliador A: 03 de outubro de 2022.
Avaliador B: 10 de outubro de 2022.
Aceito em 24 de fevereiro de 2023.



ABSTRACT

The article compares by contrast the descriptions of practices of administration of justice in Brazil with the work in French judicial hearings at first instance. I suggest two distinctions for understanding judicial practices in relation to the process with the valorization of access by the records and records of access; and the organization of judicial hearings into office and collective hearings. Finally, I argue that the Brazilian justice system is organized to serve the purposes of the process.

Keywords: Legal procedures, Access to justice, Inquisitorial, Justice organization, Comparison by contrast.

RÉSUMÉ

L'article explore les différences entre les descriptions des pratiques de l'administration de la justice au Brésil avec le travail dans les audiences judiciaires françaises en premier instance. Je suggère deux distinctions pour la compréhension des pratiques judiciaires par rapport aux usages des dossiers en valorisant l'accès à la justice par les actes et les actes de l'accès ; et l'organisation des audiences judiciaires avec les audiences de cabinet e celles collectives devant un public. Enfin, je soutiens que la justice brésilienne s'organise pour satisfaire les finalités du procès.

Mots-clés: Procès, Accès à la justice, Inquisitoire, Organisation de la Justice, Comparaison contrastive.

Quod non est in actis non est in mundo

Os julgamentos da Operação Lava Jato condenaram o presidente Lula às vésperas da eleição presidencial de 2018. Os noticiários sobre a política estamparam o jargão do “processo”: despachos, sentenças, acórdãos, votos, *habeas corpus* e mandado de segurança, além do nome e dos “entendimentos” dos ministros dos tribunais e, em especial, do Supremo Tribunal Federal (STF). Os operadores do Direito se dividiram sobre a Lava Jato: aqueles contra os arbítrios se identificaram como “pela democracia”; aqueles a favor, “contra a corrupção”. Em seguida, os diálogos da Vaza Jato (DUARTE; THE INTERCEPT BRASIL, 2020) explicitaram uma proximidade entre juízes e procuradores, além das formas da Justiça de lidar com o processo na administração dos conflitos. Assim podemos nos indagar sobre a capacidade de essas formas jurídicas de limitar o exercício arbitrário do poder pelos membros da Justiça.

O processo foi anulado e a decisão se estabeleceu. A Lava Jato se tornou o “maior escândalo judicial da nossa história”, segundo o Ministro Gilmar Mendes, do STF (MENDES, 2021). Foi como se nada houvesse acontecido juridicamente. A solução processual encontrada embaralhou os significados políticos da condenação do presidente Lula.

Diante do desfecho da Lava Jato, o “processo” não limitou o arbítrio dos operadores do Direito – ao contrário, reproduziu institucionalmente os aspectos inquisitoriais da nossa organização da Justiça. O espírito da Lava Jato se beneficiou de uma sensibilidade jurídica própria da forma como o inquérito se desenvolveu em nossa tradição jurídica colonial (KANT DE LIMA, 2010; GERALDO; KANT DE LIMA, 2021). Aliás, a comparação com a Justiça francesa é pertinente em razão da consciência de seus operadores sobre o papel do processo numa organização inquisitória, enquanto os doutrinadores brasileiros insistem em reafirmar a organização acusatória da Justiça, sem nenhuma reflexão acerca dos constrangimentos à produção da decisão pelas autoridades judiciárias.

Neste artigo pretendo contribuir para os estudos comparados da administração de conflitos (KANT DE LIMA, 2010; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011) e da administração da Justiça (AZEVEDO, 2001, 2011; AZEVEDO; SINHORETTO, 2018; SINHORETTO, 2011, 2011) e, especialmente, das *formas* de organização da Justiça para compreender seu significado nas relações de poder entre os sujeitos no contexto das instituições jurídicas brasileiras.

Este artigo se baseia no conjunto de pesquisas que tenho orientado e que valorizam a descrição das práticas dos operadores do direito (ABREU, 2019; ANDRADE, 2019; CONCEIÇÃO PENHA, 2017; EPIFANI FILHO, 2015; MANCUSO ARÊAS, 2015; PIRES, 2018; RAMOS, 2021; REZENDE, 2021; SANANDRES, 2020; TAVARES, 2020) e na observação das práticas dos operadores do Direito no contexto brasileiro que tenho realizado nos últimos dois anos por meio de descrições de observação realizada em jurisdições do Estado do Rio de Janeiro. Também me apoio nas observações realizadas durante o trabalho de campo que realizei durante a escrita de minha tese de doutorado a respeito das práticas da Justiça francesa em primeiro grau nas jurisdições da *Cour d'Appel* de Montpellier e Nîmes. (GERALDO, 2011, 2013, 2015).

Sugiro especialmente duas distinções socioantropológicas através da comparação contrastiva das finalidades do processo no contexto brasileiro com as finalidades do processo no contexto francês. A primeira consiste em tratar o processo como um repositório de registros com diferentes finalidades, valorizando o acesso pelo registro ou os registros de acesso; enquanto a segunda distinção proposta consiste na organização das audiências judiciais entre as audiências de gabinete e as coletivas perante um público interessado. Por fim, argumento que o processo brasileiro funciona como um dispositivo cognitivo dos operadores do Direito brasileiro que precede a reflexão sobre a organização da Justiça. Isto é, a Justiça brasileira se organiza para

atender às finalidades do processo; por essa razão, os fóruns brasileiros estão organizados para armazenar processos, mas não administrar os conflitos perante um público interessado.

A CULTURA JURÍDICA DO PROCESSO BRASILEIRO

A tradição brasileira colonial do Direito judiciário é aquela em que a Justiça administra suas formas autonomamente por meio dos autos do processo. Apesar das distinções, as referências ao processo penal e ao civil servem para enfatizar o controle dos registros constantes nos autos e a reprodução dos aspectos inquisitoriais da organização da Justiça, principalmente o amplo poder de instrução dos juízes, suplementar ao Ministério Público no processo. No processo penal, o representante do Ministério Público tem um papel ambíguo de parte acusadora e fiscalizador da aplicação da lei, pois também pode revisar o trabalho da polícia judiciária, responsável pela investigação policial, enquanto no processo civil essa ambiguidade é atenuada, na prática, pela função de representante dos interesses difusos e coletivos da sociedade.

O controle sobre os registros se opera em detrimento da oralidade nas audiências judiciais. O criminalista e processualista João Mendes de Almeida Júnior (1940) desqualificava os procedimentos orais na Justiça. É uma tradição do Direito medieval da Europa, como explica o historiador do direito R. C. van Caenegem (1973). Ele argumenta que uma de suas consequências foi a perda da relação imediata entre o juiz e os envolvidos no processo.

O primeiro Código de Processo Civil (CPC) de 1939, apresentado pelo ministro da Justiça Francisco Campos, pretendia organizar essas práticas forenses – do Direito judiciário – com o objetivo de normalizar as maneiras de pedir na Justiça. Mas buscou os fundamentos na doutrina do italiano Giuseppe Chiovenda (1922), que era professor de processo civil e de organização judiciária, cujo objetivo era normalizar as práticas na república. Para ele, o fundamento é o direito de defesa numa organização que buscava limitar a produção da decisão. Por essa razão, o pai da “ciência do processo” acreditava na oralidade dos debates como fundamental para tanto e para a importância da responsabilidade do juiz.

Em uma longa defesa da oralidade, Campos (2011, p. 178) argumenta: “Alguns entendem por processo oral um processo puramente verbal, ou[,] como se diz comumente, um mero bate-boca”. Entretanto havia algo mais conveniente nessa doutrina: o amplo poder do juiz. Em relação ao Código de Processo Penal (CPP) de 1941, Campos (2001, p. 122) explica que

É facultado ao juiz formular quaisquer perguntas que julgue necessárias à pesquisa da verdade, e, se é certo que o silêncio do acusado não importa confissão, poderá, entretanto, servir, em face de outros indícios, para formar a convicção do juiz.

Esperava-se também a superação de uma postura supostamente mais passiva dos juízes por aqui. Mas, no contexto político autoritário, o processo passou a ser propriedade do Estado-juiz. Campos (2001, p. 167) explica que:

O juiz é o Estado administrando a justiça: não é um registo passivo e mecânico de fatos em relação aos quais não o anime nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que tal interesse se representa e personifica.

O papel do juiz nessa forma de organizar a Justiça é central. Além de *personificar o interesse da comunidade, do povo e do Estado*, o juiz não tem constrangimentos para deliberar sobre a pertinência das regras processuais e sobre quais fatos são pertinentes, ou melhor, quais são os registros válidos a respeito dos fatos, pois “As provas é que podem ser apreciadas livremente, liberto o juiz de normas preestabelecidas para determinar-lhe os meios de apreciação” (CAMPOS, 2001, p. 141).

No CPC de 1973, o processualista Alfredo Buzaid recusa, na exposição de motivos, a oralidade para o contexto brasileiro. Para ele, o processo deveria ter um caráter técnico e neutro, apoiado numa “ciência do processo”. Durante a ditadura militar no Brasil, o ministro da Justiça Buzaid explicou que:

Os inconvenientes resultavam não do sistema, mas de sua adaptação às nossas condições geográficas, a cujo respeito falharam as previsões do legislador. Não se duvidava, pois, da excelência do princípio da oralidade, mas se apontavam os males de uma aplicação irrestrita e incondicional à realidade brasileira. (BRASIL, 1974, p. 12).

Ele fez uma referência ao Código de Processo Civil do Império Austro-Húngaro de 1895. O jurista austríaco Franz Klein, contemporâneo de Chiovenda, buscava garantir uma concentração dos poderes de decisão do juiz num ritual essencialmente oral para cooperar com os litigantes em busca da “verdade”. O código buscava conjugar os privilégios dos nobres com os desafios de assegurar a convivência de uma sociedade pluralista e multicultural. Havia uma necessidade de afirmação da dominação austríaca através dessa forma de organizar a Justiça (EPPINGER, 2009). Ao contrário das suposições de Buzaid, a oralidade apresentava um caráter inovador na organização do ritual que permitia a concentração dos poderes no juiz, para que fosse um representante do Estado e suas políticas diante das partes num ritual essencialmente oral (CAPPELLETTI, 1971).

Apesar disso, o esforço pela oralidade no processo não produzira limites claros para a atuação dos juízes austríacos (HOMBURGER, 1970; LENHOFF, 1954). Ainda assim, Buzaid explica que o código representou “um assinalado esforço para adequar o Direito brasileiro à nova orientação legislativa dos povos civilizados” (BRASIL, 1974, p. 12). O CPC de 2015

buscou regulamentar as práticas judiciárias sem alterar os amplos poderes instrutórios e de apreciação dos fatos pelo juiz. Aliás, as limitações constantes no texto, como a do art. 489, § 1º, IV, que obriga os magistrados a “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” foram objetos de polêmicas quanto à sua aplicabilidade. Nesse último código, o papel das formas processuais é amplamente controlado pelo juiz, mas também, em tese, negociável pelas partes.

Em nossa tradição jurídica, as práticas orais são verdadeiros desafios para os operadores. Lupetti (2008) explica como a oralidade é limitada e mitigada nos rituais judiciários. Assim, a produção dos registros é preponderante sobre o que se realiza na Justiça. Nuñez (2021) também explica a função dos registros na realização dos acordos informais, encurtar o laborioso ritual do júri entre os membros da “família” judiciária, na qual, a propósito, os defensores públicos se incluem e da qual os advogados são excluídos.

A processualista Ada Pellegrini Grinover (2016) exclui o acesso à justiça de sua reflexão sobre a processualidade, embora a literatura sobre aquele tema (CAPPELLETTI; GARTH 2002) supusesse uma compreensão pelos cidadãos do funcionamento dos serviços de justiça. A finalidade do trabalho dos operadores seria escolher a tutela processual adequada para pacificar os conflitos. Por essa razão, precisamos compreender como essa forma se apresenta na experiência dos operadores e dos cidadãos perante a Justiça. Afinal, a exposição de motivos do CPC de 2015 explicita reiteradamente a preocupação com a credibilidade do Poder Judiciário, mas pouco trata da legitimidade democrática de suas práticas.

Esta experiência com o processo contribui para uma alienação dos operadores em relação à compreensão da organização da justiça pelo processo de maneira que o ritual de justiça está a serviço da produção dos registros.

O ACESSO PELOS REGISTROS E OS REGISTROS DE ACESSO

O processo é a forma de administrar os conflitos e de organizar a justiça. Eu me refiro à experiência das pessoas no nível da estética das interações. É uma performance na qual profissionais autorizados e cidadãos compartilham a justiça e aprendem sobre ela numa dimensão da pedagogia da justiça para os cidadãos.

Dessa maneira, procuro compreender o papel dos registros como um objeto de constante controle por parte da autoridade que o produz, como explica Kant de Lima (1995, p. 71):

No Brasil, o princípio da oralidade corresponde não a [sic] taquigrafia literal e obrigatória das palavras ditas e aceitas, necessariamente “verdadeiras”, mas a [sic]

intermediação de juiz ou autoridade policial, que ditam as suas perguntas, as dos advogados e as dos promotores, bem como as respostas dos inquiridos, aos escrivães, freqüentemente, voluntária ou involuntariamente, “interpretando” as mesmas.

Essa é a prática da “redução a termo”, que consiste numa forma de limitar os efeitos simbólicos do Direito, excluindo aspectos importantes do conflito do ponto de vista dos litigantes (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2012). Essa prática produz um sentido de adequação do que é dito de acordo com o registro do que é falado em audiência. Assim, os fatos se tornam secundários, e as sensibilidades dos litigantes se submetem ao senso de justiça dos operadores do Direito.

Eilbaum (2012) se dedica a compreender as moralidades situacionais nos *juicios orales* no trabalho de transformar as interações entre os atores da justiça em registros escritos no *conurbano bonaerense*. Afinal, é “o poder de inscrever ‘verdades’” (EILBAUM, 2012, p. 26), manejado por esses atores de maneira a articular a “forma” e o “fundo”, embora a forma seja a garantia da validade dos documentos, pois, como ela explica,

A “forma” não se mostrava, assim, como algo neutro, descontextualizado e despersonalizado. Não era um molde onde [*sic*] encaixar as informações judiciais, mas parte de disputas ideológicas e políticas sobre como pensar e fazer funcionar o sistema judicial. (EILBAUM, 2012, p. 28).

Assim, o registro era o resultado de uma concorrência de significados sobre como e o que registrar.

Lupetti Baptista (2011) demonstra a distinção entre os processos cíveis e criminais em relação à oralidade na justiça portenha. Nas audiências cíveis, a oralidade não é reconhecida, embora faça parte da rotina, pois a participação dos litigantes não é mediada por um juiz, mas por um secretário com uma delegação implícita em função do grande volume de processos, sendo a presença do juiz requerida naqueles mais complexos. Assim, o juiz decidirá pelos registros, ao passo que, nas audiências criminais, o reconhecimento da oralidade está na presença física do juiz na produção das provas, como lhe explicou um interlocutor: “o juiz escuta e decide na hora” (LUPETTI BAPTISTA, 2011, p. 141). Ela explica ainda o que a oralidade significa para membros da justiça portenha: “Receber de forma imediata, direta e simultânea a prova produzida no processo e fundamentar a decisão com base nisso é o que caracteriza a oralidade e o que a difere no civil e no penal” (LUPETTI BAPTISTA 2011, p. 141). Nesse sentido, a oralidade para os portenhos parece produzir constrangimentos para quem julga, ao limitar o significado compartilhado daquilo que foi registrado, ao passo que na Justiça cível a deliberação se opera preponderantemente pelos registros autorizados.

Dupret (2006), Dupret, Lynch e Berard (2015) e Dupret e Colemans (2018) identificam igualmente o modo como as moralidades dos atores da Justiça buscam fazer os fatos se

inscreverem nos registros de modo que cada um dos participantes produza seu registro voltado para etapas subsequentes dos processos escritos. Os registros, assim, trazem consigo as inscrições das categorias morais, mas também são produzidos segundo o tratamento ordinário dado a eles pelos diferentes membros da Justiça.

O processo como forma de administração de conflitos medeia a experiência dos cidadãos com a Justiça no Brasil, pois o acesso é mediado pelos registros guardados pelo cartório. Na França, observei dentro do *secrétariat* no *Forum de Sète* (no sul da França) que o *secrétariat* guardava os registros do acesso pelos *justiciables*. O processo brasileiro acaba funcionando como um dispositivo cognitivo dos operadores do Direito que orienta a organização do acesso à justiça. Para ressaltar a distinção socioantropológica, na França se produzem os registros do acesso, enquanto no Brasil o “acesso” se realiza (e é mediado) pelos registros. A experiência com os *registros do acesso* é distinta da experiência do *acesso pelos registros*. A centralidade do cartório está na guarda desses registros, administrada pelo e para o juiz.

A experiência nos rituais orais que observei na França colocava os significados das interações nos limites da audiência e do que era enunciado ou performado ali, diante de um público presente, enquanto, no processo brasileiro, o acesso à justiça e a administração dos conflitos proporciona ao juiz a oportunidade inconstrangível de (re)interpretar, (re)contar e (re)organizar os trechos dos registros, num contexto futuro sem relação com o contexto de sua produção pelas partes envolvidas.

Assim, o processo brasileiro acaba mediando a relação dos sujeitos com a Justiça, ao impor que tudo (que a autoridade permitir) seja “reduzido a termo” para se tornar registro. A falta de oralidade impede a participação dos cidadãos na administração dos conflitos. Dessa maneira, os cidadãos são submetidos passivamente à “tutela jurisdicional” na qualidade de “leigos”, pois não dominam o jargão jurídico. Por essa razão, são reconhecidos como jurisdicionados, em oposição aos *justiciables* franceses, que participam da operacionalização dos rituais de Justiça, como observei.

A reprodução do processo brasileiro desloca o problema da finalidade da organização da Justiça. As reformas processuais tendem a concentrar poderes nos promotores e mais ainda nos juízes, em detrimento de uma participação dos litigantes na decisão. Sob essa lógica, o processo é prioritário diante das finalidades da organização da Justiça. Por essa razão, os juízes brasileiros funcionam como gestores de processos na administração de conflitos, uma vez que as audiências não funcionam como a explicitação de um ritual de justiça perante uma coletividade, mas de produção de registros para o juiz.

Enquanto uma “ciência”, o processo é ensinado separadamente das regras de “Direito material”, como o Direito civil, o penal e o constitucional, por exemplo. Isso implica uma distinção entre dois saberes especializados sobre as regras. Se no ensino eles se separam, na

experiência dos operadores esses direitos estão profundamente imbricados, de tal maneira que o Direito material não existe sem o processo. Assim, o ensino do processo se subordina à prática forense da valorização da autonomia e da independência da magistratura. Em consequência, as práticas de organização dos cartórios não se submetem a um conhecimento comum sobre seu funcionamento. Há uma distinção entre processo civil e processo penal que funciona como uma divisão do trabalho dos operadores do Direito. Todas os demais *ramos da processualística* derivam subsidiariamente suas regras dessas duas formas de organizar as demandas na Justiça. Assim, procurarei apresentar o processo brasileiro enquanto a experiência dos cidadãos de acesso pelo registro.

O cartório é o repositório dos processos (físicos, principalmente), onde estão guardados sob os cuidados dos secretários. Essa guarda é mediada por diferentes sistemas de acompanhamento, pensados para o controle do tribunal sobre os juízes e secretários (BRITO, 2019). Os analistas e técnicos judiciários reconhecem esse saber quando mudam de cartório. Assim, precisam aprender o trabalho novamente segundo as práticas do outro cartório. Eles são gestores dos processos sob orientação dos juízes por meio de uma relação de confiança particular (SAMPAIO, 2020). Isso também ocorre no Ministério Público (BARÇANTE, 2015) pois os assessores de um procurador de Justiça devem aprender a “pensar com a cabeça do outro” para realizar o trabalho. Por esse motivo, as equipes dos juízes e promotores são constituídas ao longo do tempo e muitas vezes os acompanham por anos.

Os cartórios brasileiros tratam o processo como uma propriedade. Uma prática dos fóruns brasileiros é a troca do processo por um documento de identidade, quando os advogados ou interessados realizavam a “carga” no processo, isto é, levavam sob sua posse e guarda o processo de propriedade do cartório. Isso demonstra como os seus membros tratam com desconfiança sistemática os jurisdicionados e os advogados.

Uma situação durante meu trabalho de campo no *Tribunal d’Instance et de Police* de Sète – a primeira instância da Justiça francesa – chamou minha atenção para a relação dos “*greffiers*” (secretários) franceses com os registros. Um senhor compareceu ao balcão do fórum e solicitou a cópia do processo. Imediatamente perguntei aos demais secretários se eu deveria solicitar algum documento em troca para que ele levasse o processo para fazer cópia, como era de praxe no Brasil. Nesse instante, a secretária se levantou, preocupada com o que eu queria dizer com “pedir documentos em troca do processo”. E me perguntou o que o senhor desejava. Eu respondi que ele pretendia fazer uma cópia do processo. Ela imediatamente me indagou se eu sabia usar a fotocopadora e solicitou que fizesse a cópia, enfatizando que não deveria exigir nenhum documento. A interação demonstra a relação dos funcionários do tribunal na França com os autos do processo e contrasta com a imagem do processo enquanto uma propriedade do cartório, como no Brasil. Para os franceses, os registros contêm informações passíveis de serem

comunicadas por meio de um serviço público da Justiça (“*le service public de la Justice*”), cuja finalidade era atender às demandas do público interessado. Afinal, eram registros do acesso que não têm a finalidade de mediar a relação com os *justiciables*. O papel dos *greffiers* é muito distinto dos secretários brasileiros, pois aqueles são responsáveis por garantir o procedimento e têm explicitamente a incumbência de fazer a *mise-en-forme* das decisões; nas sentenças francesas, eles assinam juntamente com o juiz. Por outro lado, os secretários brasileiros exercem na prática o papel de portadores de uma confiança pessoal do juiz e recebem tacitamente a delegação de redigir as sentenças.

O processo se apresenta, na experiência dos operadores, como um modo de lidar com os conflitos que altera seus significados por meio dos registros, que podem ser produzidos por muitas autoridades. O jargão do processo associa uma linguagem dos cartórios, à linguagem jurídica, à doutrinária e, eventualmente, a das filosofias do Direito. Os autos do processo (físico) se organizam como um conjunto de registros em que a primeira peça é a petição inicial, seguida de todas as demais, adicionadas posteriormente. Os documentos são numerados e assinados por um secretário dentro de uma capa com o brasão da instituição e as informações para identificar a jurisdição, as partes e a natureza do processo e a data de início. Ao mudar de jurisdição, as capas são modificadas também. Quando não cabem mais na capa, os autos são apensados por uma costura que os secretários aprendem a fazer para que não se percam os apensos. Assim, o último ato praticado está na última página. O processo reproduz a organização de uma narrativa orientada para sua decisão, supostamente construída como um silogismo jurídico, em que a premissa menor, os fatos, se subsomem à premissa maior, as regras de Direito. O fim é a decisão de quem tiver o poder de decidir por último. Esse conjunto de registros é controlado e de propriedade do “Estado-juiz”, portanto não são todos que podem inserir documentos, como também não são todos os documentos que podem permanecer.

AS AUDIÊNCIAS DE GABINETE E AS AUDIÊNCIAS COLETIVAS

A produção dos registros é sempre prévia aos encontros na Justiça brasileira. A audiência se inicia com muitos registros constantes no processo, como as petições e as provas. As decisões em audiência são registradas, mas nem tudo decidido em audiência é registrado. Essas práticas de registro podem ser compreendidas por meio das descrições das audiências trabalhistas, nas quais há muitas decisões no momento da audiência, que os advogados concordam tacitamente em não registrar por decisão do juiz (EPIFANI FILHO, 2015). Aliás, a própria audiência é uma etapa do processo que pode ser eventualmente suprimida. A finalidade da audiência é a

produção de registros para o juiz. Essa característica é mais notada no processo penal, pois as provas organizadas pela polícia, no inquérito, e pelo Ministério Público, na denúncia, são produzidas novamente perante o juiz, ou melhor, para que constem novos registros que podem ser diferentes daqueles já apresentados. Em todo caso, só têm validade se forem produzidos perante o juiz, ou em sua ausência, perante a jurisdição, como pode ocorrer.

As *audiências de gabinete* servem a essa finalidade. Cada vara é composta por um juiz, um cartório sob sua organização e uma sala de audiência para o juiz titular e os substitutos. A organização em “T” da sala da audiência situa o juiz ao meio, o promotor à sua direita e o secretário à sua esquerda. Perante o juiz, o autor situa-se à direita, e o réu, à esquerda. Embora sejam de instituições distintas, os promotores de Justiça acabam por confundir suas posições com as do juiz durante o ritual. Além disso, têm funções suplementares às da polícia e do juiz, na instrução do processo. As salas possuem poucas cadeiras, normalmente ocupadas por outros advogados aguardando sua audiência, eventualmente pelos interessados e com frequência pelos estudantes de Direito que são obrigados a assistir a audiências, atividade exigida pelas faculdades de Direito. No caso dos procedimentos criminais, há também policiais nas audiências sempre uniformizados. Entre os demais operadores do Direito, os homens usam o terno e a gravata; e as mulheres, roupas sociais. Há também um constante controle do acesso à sala. Os corredores dos fóruns são os lugares de espera onde os jurisdicionados buscam informações de quem puder lhes dar atenção. A finalidade da audiência é produzir registros para um caso, *reduzindo a termo* as declarações em que partes poderão servir para montar uma justificativa de condenação na sentença.

Esses registros, no entanto, são passíveis de serem reinterpretados no futuro, já que a temporalidade do processo sempre depende da atenção que o juiz deseja dispensar ao caso. Essa possibilidade é favorecida quando o lapso temporal elimina as propriedades situacionais do seu contexto de produção. As pesquisas praxeológicas aplicadas ao Direito demonstram como isso se produz no momento em que os registros produzidos são orientados para um público futuro que examina a sua pertinência (DUPRET, 2011).

Essa distinção socioantropológica é pertinente quando comparamos os rituais brasileiros e franceses de primeira instância, em que são *audiências coletivas* e essencialmente orais. Os autos do processo guardam apenas os registros do encaminhamento da demanda, das cartas de citação ou convocações, das notas da audiência tomadas pelo secretário e da decisão, por exemplo. Durante o ritual, a presença dos promotores de Justiça nas audiências criminais busca principalmente se distinguir da presença do juiz, ao se levantarem para realizar suas “*réquisitions*”. Além disso, a divisão do trabalho entre a instrução, as decisões concernentes à liberdade dos envolvidos e a decisão final é uma chave de compreensão para a divisão dos poderes, que exige um consenso sobre o significado das regras de direito e sobre a determinação

dos fatos. Pois a decisão sobre a regra de Direito deve ser imputada aos fatos determinados pela instrução do processo. Em contraste, a organização da Justiça brasileira pelo processo faz coincidir esses três poderes na figura do juiz, que, segundo a doutrina processual brasileira, é o mais próximo dos fatos, quando é quem instrui, e, portanto, o mais apto a decidir sobre o caso.

O processo se realiza perante um público para o qual as decisões são enunciadas, mas não registradas ainda. O público pode observar e aprender a ordem do procedimento e as regras que orientam as decisões enunciadas quase sempre ao final das “*plaidoiries*”. O processo como ritual valoriza o significado daquilo que é dito e apresentado perante o juiz e o público presente. A decisão é produzida segundo uma pertinência contextual diante do significado limitado no tempo e no espaço pelo ritual (GERALDO, 2015). Os “*dossiers*” na Justiça francesa funcionavam como os repositórios dos registros dos atos praticados pela Justiça. As páginas permanecem soltas e se organizam do último ato para o primeiro, que fica por baixo. As “*pièces*” (os documentos) são as provas do pedido compartilhados entre as partes. Ocorre, assim, uma separação fenomenológica entre decisão e sentença. A decisão é anterior, mas ainda não tomou a forma de um registro, enquanto no Brasil a decisão está sempre na sentença. Mesmo quando anunciada em audiência, ela é reduzida a termo, quando os juízes escolhem decidir neste momento.

A valorização dessa prática contribui para a determinação do significado compartilhado dos fatos e da decisão entre os presentes. Aliás, as audiências judiciais francesas não podem ser gravadas por nenhum meio, apenas com uma autorização especial do Ministério da Justiça. Numa sociedade cada vez mais complexa, essa prática previne reinterpretações futuras do que ocorreu. Assim, os debates são privilegiados, em vez da instrução por registros.

O processo brasileiro permite que o início da história seja sempre sujeito a novas significações a partir do final. Isto aliena os leigos de uma inteligibilidade compartilhada sobre o significado das regras, já que o processo é referente às peculiaridades de cada caso. Esta organização desvaloriza a produção de significados comuns entre os operadores e os cidadãos. Enquanto, o processo no Brasil exclui e alija a participação dos cidadãos; na França a oralidade produzia outra experiência de falar na justiça e participar perante o juiz e com ele. A exemplo dos demais serviços públicos, a justiça francesa parecia um guichê. Os “*dossiers*” guardavam os documentos de alguns atos, mas não as “*provas*” na primeira instância do cível e do criminal, o *Tribunal de Police* (responsável pelas contravenções principalmente e alguns delitos).

Dessa forma, a determinação do significado do que é dito e deliberado é escrutinável pelos presentes no ritual da Justiça, a audiência. Em nosso modelo de organização da Justiça, a audiência serve para a produção de registros para o juiz, ao contrário das audiências orais francesas, nas quais a explicitação dos conflitos era indispensável, apesar da condução sutil dos juízes para garantir a pertinência e a compreensão do que se declara naquele momento.

O processo brasileiro, ao contrário, garante que o significado dos registros esteja sempre em aberto. Por essa razão, os advogados criminalistas peticionam visando a abrir possibilidades decisórias para o juiz que, mesmo que não sejam utilizadas, são sempre potenciais saídas para os julgadores. Entretanto essa estratégia é sempre sopesada, pois os indeferimentos dos pedidos, especialmente de *habeas corpus*, se acumulam no processo, e os reverses funcionam como um legitimador de novos indeferimentos.

É associada a essa prática uma percepção comum dos advogados, que se queixam que suas petições não são lidas, daí a importância de poder conversar direta e reservadamente com os magistrados. Aliás, é uma prática informal e oral, pois acontecem sem forma prevista em lei para dentro do processo. Embora seja uma prerrogativa dos advogados, a conversa em si não tem forma prevista, apenas a decisão do juiz tem uma forma de despacho, escrito com a decisão no processo. Mas a conversa não tem registro nenhum. Os processualistas valorizam os encontros reservados com o juiz para tratar da causa, inclusive com a possibilidade de entregar memoriais que resumem os pontos principais do processo aos juízes, alterando inclusive o pedido que ensejou a ação (SETA, 2015). Além disso, os advogados defendem a prerrogativa profissional de se encontrarem reservadamente com o juiz em seu gabinete para tratar de um caso específico. A recusa é sempre vista com desconfiança pelos advogados e induz muitos conflitos interprofissionais (PIRES, 2018).

Uma das preocupações da exposição de motivos do CPC de 2015 era a quantidade de recursos disponíveis. Seja o cível, seja o penal, o processo não produz segurança jurídica, pois está orientado para garantir amplos poderes de apreciação dos fatos, das regras e da organização do ritual aos julgadores. Essa forma não limita esses poderes; ao contrário, amplia a possibilidade de reinterpretções dos registros e, portanto, de novas decisões organizadas, como um mosaico de trechos pertinentes para quem decide, mas não para quem a decisão se destina.

Os advogados processualistas se distinguem por seu prestígio principalmente dos audiencistas. Esta é uma especialização dos serviços jurídicos em que o advogado é contratado para lidar com a audiência judicial, sem obrigação de se investir na defesa dos direitos. Sua função é garantir que o réu não seja condenado por revelia, o que encurtaria o tempo para a condenação. É uma atividade percebida como precária por parte dos operadores do Direito, embora os próprios audiencistas vejam vantagens nesse trabalho limitado. A desvalorização da participação dos rituais de encontro demonstra os efeitos do processo brasileiro sobre o acesso à justiça.

O PROCESSO E A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

No âmbito das políticas judiciárias de reorganização das formas de prestar a justiça, a categoria “processo” precede a compreensão da organização dos rituais de justiça e suas funções. A centralidade do processo está presente nas políticas judiciárias dos últimos anos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Criado pela Emenda Constitucional nº 45 da reforma do Judiciário, seu objetivo inicial era criar metas para o julgamento dos processos mais antigos e instituir critérios de produtividade entre os juízes para medir a quantidade e o tempo dos processos. Suas competências disciplinares sobre os juízes de todos os tribunais se afirmaram após uma decisão do STF. Assim, os magistrados brasileiros têm o seu trabalho medido pelo número de despachos e sentenças, encerrando processos e praticando outros atos processuais. Estes são indicadores de produtividade desenvolvidos por diferentes políticas judiciárias, que tentam cada vez mais reduzir o acervo de processos em cada vara por meio de uma limitação do tempo de julgamento de cada processo, sem ensejar uma reflexão sobre a qualidade do trabalho realizado pelos juízes. Por isso, o resultado não significa maior efetividade das decisões de justiça (DA ROS; TAYLOR, 2019), afinal de contas, os juízes são gestores de processos.

Os estudos sobre o fluxo processual têm sido utilizados por cientistas sociais para identificar o funcionamento da Justiça. A articulação entre as diferentes instituições aparece nas idas e vindas dos processos dos inquéritos policiais e dos processos criminais (MISSE, 2011; MISSE; VARGAS, 2009; PAES, 2010; SILVA, 2014). Em vez de identificarem uma racionalidade voltada para a elucidação dos crimes, essas pesquisas reforçam a “reprodução de um sistema-arquipélago, em que saberes concorrentes não se entendem adequadamente.” (MISSE, 2011, p. 26).

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims) foram instituídos em 1995 para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo. A lei estabeleceu um procedimento mais simples e inovou com a possibilidade de o promotor oferecer acordos para encerrar ou suspender os processos. Aliás, os operadores do Direito brasileiro acreditam que, ao modificar as regras do processo, o acesso à justiça seria facilitado nos juizados especiais. Porém os operadores do Direito ignoraram, por sua vez, a oralidade em favor das petições por escrito, embora esses acordos fossem processualmente impossíveis, pois o réu não tinha o que barganhar, senão aceitar as penas (AMORIM, 2006; AMORIM; KANT DE LIMA; BAUMANN BURGOS, 2003). Os disfuncionamentos dos juizados especiais que acumularam processos também foram observados por Azevedo (2001). Essa perspectiva permanece nos JECrims, como explica Lima (2018, p. 174) enfatizando a percepção de injustiça de uma ação que confere danos ou que importune os sujeitos em sua liberdade para além do aspecto de um comportamento lesivo.

Nessa concepção em que todo dano físico, privação de direitos e vexação contêm uma agressão moral – mesmo que em medidas diferentes –, estudo como se dá a redução moral dessas demandas por reconhecimento no plano jurídico, ao serem reduzidas a um termo – categorias jurídicas – traduzindo fatos sociais em fatos jurídicos que universalizam individualidades, e equalizando num mesmo plano vários conflitos tidos como de natureza igual. Por outro lado, a administração desses conflitos no JECrim ocorre por uma lógica de sentenciar acordos, decisões guiadas por moralidades dos operadores do juizado – conciliador, promotor de justiça e juiz de direito –, resolvendo os conflitos a partir da visão de mundo daquele que os soluciona. Eles individualizam a aplicação da lei genérica, universalizante: “O processo judicial trata, essencialmente, não do que aconteceu do ponto de vista das pessoas envolvidas, mas do que aconteceu sob o ponto de vista do juiz, que tem no processo judicial a sua fonte dos fatos a serem interpretados”.

A lei da colaboração premiada de 2013 reanimou a crença em uma justiça negocial em que o promotor proporia acordos para os jurisdicionados. Os operadores do Direito naturalizaram a tradição inquisitória de organização da Justiça brasileira, que concentra poderes nos juízes (KANT DE LIMA; MOUZINHO, 2016) fruto de pesquisa empírica, explicita o fato de que os recentes acontecimentos judiciais observados nos processos oriundos das ações penais referentes ao chamado Mensalão e da Operação Lava-Jato apenas tornaram mais transparentes e de domínio público procedimentos rotineiros da Justiça Criminal brasileira, empregados pelos tribunais no trato das infrações atribuídas às classes populares. No caso da Operação Lava-Jato, a adesão ao instituto da delação (ou colaboração). Além disso, esse instrumento processual é organizado para produzir mais registros enquanto provas no processo (ALMEIDA FARIA, 2021).

Sciammarella (2014), por sua vez, explica como os conflitos levados aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio de Janeiro são tratados, em razão da natureza jurídica das dimensões dos conflitos de gênero, fazendo com que uma jurisdição que deveria concentrar o conhecimento desses conflitos produzisse outros processos em diferentes jurisdições. A maneira de administrar a Justiça produz novos processos, quando deveria voltar-se para a compreensão das dimensões desses conflitos num único processo, a fim de favorecer o acesso à justiça.

Outro dispositivo processual é a audiência de custódia de 2015, que tem por objetivo revisar judicialmente as condições da prisão do custodiado. Entretanto esse “mérito” da audiência é negligenciado, já que o custodiado é apresentado com um documento contra ele, o auto de prisão em flagrante (APF), lavrado por um delegado de polícia. O documento é utilizado como um elemento para a decisão dos juízes de decretar a prisão preventiva, mas a forma processual se sobrepõe à finalidade da organização do ritual que é incapaz de atingir seus

objetivos (ABREU; GERALDO, 2019).

O acordo de não persecução penal (ANPP) de 2017 estabeleceu uma etapa antes do processo judicial em que o promotor de Justiça poderá oferecer um acordo com o acusado, desde que este confesse o crime que lhe foi imputado. Sanandres (2020) explica como os promotores produzem suas políticas de denúncia a partir de diferentes “entendimentos” sobre as saídas processuais para esse dispositivo. O ANPP é mais uma etapa para evitar novos processos judiciais.

A discussão da cadeia de custódia das provas também se submete à cartorialidade, afinal as provas se tornam registros dentro do processo. Ao compará-la por contraste com a *custody chain* dos EUA, Kant de Lima, Nuñez e Carvalho (2021, p. 641-42) explicam que “o sistema, portanto, confia mais nesse postulado dogmático e doutrinário da fé pública dos registros cartorários, do que nas evidências empíricas de sua violação, que teriam que ser provadas pelas partes que as alegam”. Mais uma vez o processo submete as éticas profissionais dos peritos às formas de registros sobre os fatos.

As reformas têm por objetivos a produção e o acúmulo dos registros controlados pela autoridade judiciária com amplos poderes de apreciação, inclusive para excluir registros do processo ou mesmo ignorá-los em sua apreciação na decisão final.

A negação da oralidade produz uma confusão entre o que é formal e informal em relação ao processo. Tudo que não está previsto na ordem e na estética do registro é passível de ser anulado e deve ser retirado dos autos. O brocardo “*quod non est in actis non est in mundo*” é compreendido em nossa tradição como “o que não está nos autos não está no mundo”. Essa possibilidade de reinterpretação dos registros no futuro remete à compreensão do texto escrito.

Vismann (2008) discute o papel dos registros e seu arquivamento pelas instituições do Estado e busca compreender essas funções nos termos das tecnologias da informação. A respeito do brocardo medieval em latim, frequentemente atribuído ao Direito romano, ela explica que:

The double negation – not in the world and not on file – succinctly summarizes the performative operation of the law in constructing reality. Phrased positively, reality is what is found in files. Any attempt to weaken the file-world, therefore, is obliged to show that files and world do not coincide. (VISMANN, 2008, p. 56).

E continua apontando uma nuance nessa tradição de registros: “As protocols of reality, they consume everything outside the law. The law operates not in *mundo* but in the medium of literality; it believes only what is written — more precisely, what it has itself written down” (VISMANN, 2008, p. 56-57).

Portanto o que constitui a finalidade dos registros é a mediação pela literalidade. No entanto a literalidade é uma limitação para a interpretação das regras jurídicas pelos operadores do Direito. Os doutrinadores brasileiros costumam se referir à “mera interpretação literal” para

mencionar a compreensão das regras escritas por sua literalidade e preferem compreender abstrata e extensivamente os significados possíveis do que está escrito para além de seu contexto.

A categoria “entendimento” significa para os operadores do Direito um poder de interpretação de determinada autoridade sobre o significado das regras, mas essa interpretação também repousa sobre o significado de cada um dos registros produzidos dentro de um processo. Não é por outra razão que os operadores do Direito disputam o poder de interpretar as regras jurídicas e resguardar a autonomia de organização. As limitações à interpretação das autoridades judiciárias são sempre controvertidas. Para os operadores, o risco seria de responsabilizar o magistrado por um entendimento sobre o significado das regras jurídicas, “uma opinião jurídica válida”, ou seja, um “crime de hermenêutica”. Streck (2018) chama atenção para a restrição à possibilidade de interpretação das leis nesses aspectos, que se constituiria num “crime de interpretação”. Por outro lado, a limitação também não se daria pela literalidade da lei, pois “somente o constrangimento epistêmico pode derrotar a subjetividade particularista, problemática que no Direito assume uma importância ímpar” (STRECK, 2020, n. p.).

Logo a concentração de poderes não oferece nenhuma contrapartida institucional constrangedora da decisão para produzir a confiança dos cidadãos de que o Direito é adequadamente aplicado pelos operadores do sistema de Justiça. O “constrangimento epistêmico” caberia à autoridade, já que a limitação ao poder de julgar seria uma impossibilidade, na prática, pela recusa dos operadores do Direito à “mera” literalidade das regras. Essa forma de compreender a produção da decisão pelos operadores do Direito considera o processo anterior à organização judiciária, afinal a organização não poderia constranger a liberdade de julgamento própria de nossa tradição jurídica. Como o processo não limita o arbítrio, o “constrangimento epistêmico” seria uma autolimitação de natureza metafísica, jamais uma obrigação funcional, o que ensejaria a discussão sobre os erros judiciários. Aliás, esse tema é pouco tratado entre os operadores, pois quem tem a liberdade de apreciar as regras e a “verdade real” não erra.

Em contraste, as pesquisas sobre audiências judiciais no Reino Unido (ATKINSON; DREW, 1979), no Canadá (LYNCH, 1998) e na França (GERALDO, 2015) chamam atenção para as audiências judiciais diante de um público presente, ao contrário das práticas judiciais brasileiras de realização de audiências judiciais em gabinetes de acesso controlado pelo juiz. O público faz-se presente durante a apresentação das causas, e o julgamento produz uma pedagogia da justiça. O público é um fator de constrangimento, na medida em que participa – aprendendo – e escrutina o modo como as regras serão aplicadas para aquele universo de casos apresentados. O juiz deve administrar a Justiça diante de vários advogados e cidadãos, como observei nas audiências francesas.

O artigo discutiu os aspectos inquisitoriais das práticas de administração da Justiça no Brasil a partir da comparação por contraste do trabalho nas audiências judiciais em primeira instância com o contexto institucional francês.

A falta de consciência da natureza inquisitorial das práticas de administração da Justiça pelos operadores brasileiros faz com que as reformas processuais penais e cíveis se orientem para a ampliação dos poderes dos juízes e promotores. Por outro lado, os *juristes* franceses reconhecem as características inquisitoriais da administração da Justiça e buscam contornar o arbítrio por meio de reformas da Justiça que afetam principalmente a divisão do trabalho (e do poder) judicial, dando mais transparência à decisão.

É difícil associar o processo brasileiro a uma teoria democrática do poder, já que a dimensão simbólica dos direitos é eliminada nessa maneira de administrar os conflitos pelos operadores do direito. Afinal, como podemos compreender o processo como garantidor de direitos, se sua forma é o que garante o arbítrio dos operadores? Na ânsia de adaptar o direito brasileiro “aos dos povos civilizados”, os processualistas talvez tenham deixado de se perguntar qual teoria do poder orientou as inovações dos juristas estrangeiros e para qual contexto político institucional se orientavam essas propostas.

REFERÊNCIAS

1. ABREU, João Vitor Freitas Duarte **A custódia das audiências**: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7624663. Acesso em: 9 maio. 2022.
2. ABREU, João Vitor Freitas Duarte; GERALDO, Pedro Heitor Barros **A custódia nas audiências: uma análise da política de transferência das audiências de custódia para a cadeia pública na cidade do Rio de Janeiro. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 0, n. 0, p. 97-113, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/23161>. Acesso em: 09 set. 2019.
3. ALMEIDA FARIA, Vera Ribeiro. Colaboração premiada: expectativas democráticas para uma justiça inquisitorial. *In*: ENGELMANN, Fabiano; PILAU, Lucas (eds.). **Justiça e poder político**: elites jurídicas, internacionalização e luta anticorrupção. Porto Alegre:

- Editora UFRGS/Cegov, 2021. p. 101-28.
4. AMORIM, Maria Stella de. Juizados especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 107-31, 2006.
 5. AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; BAUMANN, Marcelo (orgs). **Juizados especiais criminais: sistema judicial e sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003.
 6. ANDRADE, Betânia de Oliveira Almeida de. **Quando a cadeia balangar: uma análise das práticas jurídicas e dos conflitos no encarceramento feminino**. 2019 – Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7618265. Acesso em: 9 maio. 2022.
 7. ATKINSON, John Maxwell; DREW, Paul. **Order in court: the organisation of verbal interaction in judicial settings**. Londres: Humanities Press, 1979.
 8. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 16, n. 47, p. 97-110, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092001000300006>. Acesso em: 18 jul. 2023.
 9. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do Direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31704>. Acesso em: 18 jul. 2023.
 10. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. de; SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, v. 84 (outubro), p. 188-215, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/bib8406/2018>. Acesso em: 18 jul. 2023.
 11. SANANDRES, Luiza Barçante. **O “meu”, o “seu” e o nosso**. A gestão particularizada do trabalho realizado no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói: 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3458840. Acesso em: 9 maio 2022.
 12. BRITO, Wagner de Mello. **A celeridade processual: uma pesquisa empírica nos cartórios judiciais da capital do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.
 13. CAENEGEM, Raoul Charles van. **History of European Civil Procedure**. Tubingen: J. C. B. Mohr, 1973.
 14. CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília (DF): Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. Disponível em: <http://www2>.

- senado.leg.br/bdsf/handle/id/1056. Acesso em: 18 jul. 2023.
15. CAPPELLETTI, Mauro. **Social and political aspects of Civil Procedure: reforms and trends in Western and Eastern Europe.** *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 69, n. 5, p. 847-87, 1971.
 16. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.
 17. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA.** Rio de Janeiro: Garamond, 2011.
 18. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36432>. Acesso em: 18 jul. 2023.
 19. CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil.** Madri: Editorial Reus (s.a.), 1922. v. 1.
 20. CONCEIÇÃO PENHA, Ana Carolina. **“Fazer justiça” no trabalho: uma análise das práticas de administração dos processos na Justiça do Trabalho.** 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito)–Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6371373. Acesso em: 18 jul. 2023.
 21. DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew MacLeod. Juízes eficientes, Judiciário ineficiente no Brasil pós-1988. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, cidade, n. 89, p. 1-31, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/bib8903/2019>. Acesso em: 18 jul. 2023.
 22. DUARTE, Letícia; THE INTERCEPT BRASIL. **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil.** 1. edição. Rio de Janeiro, RJ: Mórula Editorial, 2020.
 23. DUPRET, Baudouin. **Le jugement en action: ethnométhodologie du droit, de la morale et de la justice en Egypte.** Genève: Librairie Droz, 2006. Disponível em: <http://www.droz.org/fr/livre/?GCOI=26001100617300>. Acesso em: 18 jul. 2023.
 24. DUPRET, Baudouin. A intenção em ação: Uma abordagem pragmática da qualificação penal num contexto egípcio. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 12, p. 109-40, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17792>. Acesso em: 18 jul. 2023.
 25. DUPRET, Baudouin; COLEMANS, Julie (orgs). **Ethnographies du raisonnement juridique.** Droit et société. Recherches et travaux 31. Paris: Lextenso éditions, Gazette du Palais, 2018.
 26. DUPRET, Baudouin; LYNCH, Michael; BERARD, Tim. **Law at work: studies in legal**

- ethnomethods. Oxford: Oxford University Press, Incorporated, 2015.
27. EILBAUM, Lucia. **O bairro fala**. Conflitos, moralidades e justiça no Conurbano Bonaerense. São Paulo: Hucitec, 2012.
28. EPIFANI FILHO, Marco Aurélio Alves. **Informar, decidir e registrar**: a administração dos processos judiciais eletrônicos na Justiça do Trabalho em Niterói/RJ. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3467375. Acesso em: 12 jun. 2018.
29. Eppinger, Monica. Governing in the vernacular: Eugen Ehrlich and late Habsburg ethnography. *In*: HERTOUGH, Marc (ed.). **Living law**: reconsidering Eugen Ehrlich. Oxford: Bloomsbury Publishing PLC, 2009. p. 21-48.
30. GERALDO, Pedro Heitor Barros. **La proximité au palais**: une analyse de la socialisation des juges de proximité. Sarrebruck: Éditions Universitaires Européennes, 2011. Disponível em: <https://www.morebooks.de/store/gb/book/la-proximite%C3%A9-au-palais/isbn/978-613-1-54456-9>. Acesso em: 18 jul. 2023.
31. GERALDO, Pedro Heitor Barros. A audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 635-58, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000200011>. Acesso em: 18 jul. 2023.
32. GERALDO, Pedro Heitor Barros. Practical solutions: praxiological analysis of judgments in civil hearings. *In*: DUPRET, Baudouin; LYNCH, Michael; BERARD, Tim. **Law at work**: studies in legal ethnomethods. Oxford; New York: Oxford University Press, 2015. p. 63-83.
33. GERALDO, Pedro Heitor Barros; KANT DE LIMA, Roberto. A ética dos operadores do Direito e o espírito da Lava Jato. **JOTA Info**, São Paulo, 5 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/lava-jato-direito-juizes-05032021>. Acesso em: 19 jul. 2023.
34. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio Sobre A Processualidade**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
35. HOMBURGER, Adolf. Functions of orality in Austrian and American civil procedure. **Buffalo Law Review**, Buffalo, v. 20, n. 1, p. 9, 1970.
36. KANT DE LIMA, Roberto. Complementaridade e inquisitorialidade, oposição e acusatorialidade: a tradição judiciária da punição de conflitos e a tradição processual da resolução de conflitos, no Brasil. **Violência e Participação Política no Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 91, p. 67-91, ago. 1995. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/7327>. Acesso em: 18 jul. 2023.
37. KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais

- de alguns aspectos do Direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, cidade, v. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 6 set. 2021.
38. KANT DE LIMA, Roberto; MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: entre delações e confissões premiadas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 505-29, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7743>. Acesso em: 20 set. 2021.
39. LENHOFF, Arthur. The Law of Evidence: A Comparative Study Based Essentially on Austrian and New York Law. **The American Journal of Comparative Law**, v. 3, n. 3, p. 313-44, 1954. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/837953>. Acesso em: 18 jul. 2023.
40. KANT DE LIMA, Roberto; CARVALHO, Mauricio Mendonça; NUÑEZ, Izabel. De custody chain à cadeia de custódia: incompatibilidades do controle protocolar com o sistema cartorial da Justiça Criminal Brasileira. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, p. 623-44, 2021. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9642>. Acesso em: 20 set. 2021.
41. LIMA, Michel Lobo Toledo. “Que justiça seja feita”: dilemas entre acesso à justiça, demandas e reconhecimento de direitos. **Antropolítica, Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 45, p. 150-181, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2018.0i45.a41904>. Acesso em: 18 jul. 2023.
42. LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Entre práticas judiciárias brasileiras e porteñas: percepções acerca da oralidade processual argentina. **Cuadernos de Antropología Social**, n. 33, p. 129-46, jul. 2011. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1850-275X2011000100007&lng=es&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 14 out. 2021.
43. LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Os rituais judiciários e o princípio da oralidade construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2008.
44. LYNCH, Michael. Preliminary notes on Judges’ work : the Judge as a constituent of courtroom “hearings”. In: TRAVERS, Max; MANZO, John F. **Law in action: ethnomethodological and conversation analytic approaches to law**. Oxford: Ashgate Publishing, 1998. p. 99-130.
45. MANCUSO ARÊAS, Jorge Alexandre. **Militares e civis: conflitos de moralidades no sistema jurídico do estado do Rio de Janeiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3458411. Acesso em: 18 jul. 2023.

46. MENDES, Gilmar. **Casa JOTA**: entrevista exclusiva com ministro Gilmar Mendes. JOTA Info, 5 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/casa-jota-entrevista-exclusiva-com-ministro-gilmar-mendes-05022021>. Acesso em: 19 fev. 2021.
47. MENDES DE ALMEIDA JR., João. **Direito judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/675724>. Acesso em: 19 jul. 2023.
48. MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 15-27, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922011000100002>. Acesso em: 18 jul. 2023.
49. MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues. A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Porto Alegre, n. 77, p. 237-60, 2009.
50. NUÑEZ, Izabel Saenger. **Aqui nós somos uma família**: brigas e acordos no tribunal do júri. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.
51. PAES, Vivian Gilbert Ferreira. Do inquérito ao processo: análise comparativa das relações entre polícia e Ministério Público no Brasil e na França. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 109-41, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7202/5781>. Acesso em: 12 jun. 2012.
52. PIRES, Victória Brasiliense de Castro. “**Advogado tem que ter coragem**”: uma análise da mobilização em defesa das prerrogativas profissionais. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6373826. Acesso em: 9 maio 2022.
53. RAMOS, Juliana Sanches. **Tudo é falta grave**: controle social, procedimentos e resistências na execução penal no estado do Rio de Janeiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10976809. Acesso em: 9 maio 2022.
54. REZENDE, Maria Idalina Maria. **Uma justiça instantânea**: espaço, tempo e decisão na operação de justiça rápida itinerante no baixo Madeira. 2021. Tese (Doutorado em em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10976791. Acesso em: 9 maio. 2022.
55. SAMPAIO, Luiz Fernando de Souza. **A mão invisível da justiça criminal**: a atuação

- dos serventuários da Justiça nas rotinas cartorárias das varas criminais cariocas. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11550423. Acesso em: 9 maio. 2022.
56. SANANDRES, Luiza Barçante. **A denúncia em ação**: uma análise das regras práticas de produção da denúncia pelo Ministério Público. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.
57. SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. Quando gênero se dilui em competência (judiciária). 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2215998. Acesso em: 9 maio. 2022.
58. SETA, Cristina Gomes Campos de. **Consenso nas decisões do Supremo Tribunal Federal**: um estudo empírico sobre a construção da verdade jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
59. SILVA, Klarissa Almeida. A incriminação em casos de homicídio doloso: a denúncia como relato determinante da condenação e o laudo de “local de morte” como relato de caráter cerimonial. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 16, n. 3, p. 196-219, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/conflu16i3.p383>. Acesso em: 9 maio 2022.
60. SINHORETTO, Jacqueline. **A justiça perto do povo**: reforma e gestão de conflitos. São Paulo: Alameda, 2011.
61. STRECK, Lenio Luiz. E eis que STJ, TRF-4 e MPF implodiram o livre convencimento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 jul. 2018, seç 2018. Senso incomum. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-19/eis-questj-trf-mpf-implodiram-livre-convencimento>. Acesso em: 18 jul. 2023.
62. STRECK, Lenio Luiz. O Direito e o constrangimento epistemológico. **Estado da Arte**, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/direito-constrangimento-epistemologico-streck/>. Acesso em: 18 jul. 2023.
63. TAVARES, Maristela de Medeiros. **A técnica e a política da economicidade**: uma sociologia política das práticas burocráticas de controle dos conselheiros no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. 2020. Dissertação (Mestrado Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10008534. Acesso em: 9 maio 2022.
64. VISMANN, Cornelia. **Files**: law and media technology. Stanford: Stanford University Press, 2008.

Pedro Heitor Barros Geraldo

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Justiça e Segurança e do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor Colaborador do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Doutor em Ciência Política pela Université Montpellier 1. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5024-0366>. E-mail: pedrogeraldo@id.uff.br